

# Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

# Dissídio Coletivo de Greve 0000237-09.2019.5.23.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/08/2019 **Valor da causa:** R\$ 1.000,00

#### Partes:

SUSCITANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GOIS ADVOGADO: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO

ESTADO DE MT - STIU-MT

**CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO** 



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO Gabinete da Presidência DCG 0000237-09.2019.5.23.0000

SUSCITANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

URBANAS DO ESTADO DE MT - STIU-MT

### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de dissídio coletivo de greve suscitado por Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S/A em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU/MT, com pedido de suspensão liminar da greve marcada para iniciar-se no dia 28 /8/2019, sob pena de pagamento de multa diária e desconto dos dias não trabalhados em folha de pagamento, sob o fundamento de que as assembleias-gerais que resultaram na respectiva deflagração foram realizadas com participação restrita apenas aos trabalhadores sindicalizados, entre outras irregularidades.

A suscitante pede, ainda, seja proibida liminarmente a realização de novas assembleias com participação restrita aos trabalhadores filiados ao suscitado, bem como a anulação das já realizadas com tal vício.

Pois bem.

Examinando os autos observo que na assembleia-geral realizada em 12/7 /2019 foi aprovada proposta relativa à celebração de ACT pertinente ao pagamento de Participação em Lucros e Resultados - PLR aos empregados da suscitante.

Porém, submetida a matéria novamente à assembleia-geral realizada em 26 /7/2018, os trabalhadores deliberaram pela rejeição da minuta de ACT então apresentada, sob a justificativa de que foram efetuadas alterações prejudiciais aos seus interesses em relação à proposta anteriormente aprovada, razão pela qual o processo de negociação coletiva retrocedeu, culminando com deliberação na assembleia-geral realizada em 16/8/2019 de deflagração de greve a partir de 28/8/2019.

Colho do art. 4º da Lei n. 7.783/1989:





"Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve [sem destaque no original].

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação."

Veja-se que a disposição legal em realce estabelece que o sindicato deve cumprir apenas as formalidades previstas no próprio estatuto quanto à convocação e quórum para deliberação, o quanto basta a legitimar a assembleia-geral realizada para deliberar no que se refere à paralisação coletiva da prestação de serviços.

No caso, ainda que para a assembleia-geral realizada em 16/8/2019, que decidiu pela deflagração da greve a partir de 28/8/2019, tenham sido convocados apenas os associados da entidade sindical, penso que tal fato só macularia a deliberação de greve caso o estatuto do suscitado dispusesse em sentido diverso, o que não restou demonstrado nos autos, visto que o aludido normativo não foi apresentado.

Colho da jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Órgão Ministerial em ação civil pública na qual pleiteia a condenação do sindicato réu a permitir aos trabalhadores não associados participar e votar nas assembleias que deliberarem sobre acordo coletivo, convenção coletiva e greve e a declaração de nulidade das decisões das assembleias relativas à negociação coletiva 2012/2013 com o TVV - Terminal de Vila Velha S/A. Veri fica-se que o sindicato réu, ao não permitir a participação e o voto dos não filiados nas assembleias referentes à negociação coletiva 2012/2013 com o TVV, atendeu ao disposto no art. 4°, §1°, da Lei n° 7.783/1989 [sem destaque no original] e nas normas do seu estatuto atinentes à convocação e "quorum" nas assembleias. Recurso ordinário não provido. ... (TRT da 17ª Região - RO 0080800-60.2012.5.17.0013 - Relator Desembargador José Carlos Rizk - DEJT 9/5/2013 - extraído do respectivo sítio eletrônico).

Outra, no entanto, é a disciplina legal em relação ao processo de negociação coletiva com vistas à celebração de acordo coletivo do trabalho, competindo extrair dos arts. 612 e 617 da CLT:





Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo [sem destaque no original], e, em segunda, de 1/3 (um têrço) dos mesmos.

Parágrafo único. O "quorum" de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Art. 617 - Os empregados de uma ou mais emprêsas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas emprêsas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas emprêsas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2º Para o fim de deliberar sôbre o Acôrdo, a entidade sindical convocará **assembléia geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não** [sem destaque no original], nos têrmos do art. 612.

Assim é que a assembleia-geral convocada para deliberar sobre a celebração ou não de acordo coletivo de trabalho deve garantir a participação ativa de todos os trabalhadores interessados, associados ou não à entidade sindical respectiva, conforme sistemática prevista nos arts. 612 e 617 da CLT.

Veja-se que no caso dos autos tal regra não foi regularmente observada na assembleia-geral realizada no dia 26/7/2019, na qual foi recusada a minuta de acordo coletivo do trabalho encaminhada pela suscitante, na medida em que, conforme farta prova dos autos, mormente as cópias do procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, foram impedidos de participar os trabalhadores não filiados ao suscitado.

Ora, a greve marcada para iniciar-se no dia 28/8/2019 decorre diretamente da rejeição da minuta de ACT submetida à aprovação na assembleia-geral realizada no dia 26/7/2019, na qual, como dito, houve ilícito impedimento à participação de trabalhadores não sindicalizados, daí que não houve esgotamento regular da esfera negocial, pressuposto para o manejo da medida extrema em debate, que é sempre a última *ratio*.





Assim, considerando que a minuta do ACT não foi rejeitada por

assembleia-geral regular, em que garantida a participação, voz e voto a todos os trabalhadores

interessados, associados ou não ao suscitado, penso que o exercício do direto de greve resta

irremediavelmente comprometido.

Entendo presente o requisito do fumus boni juris para a concessão in

limine e inaudita altera parteda tutela de urgência vindicada, ao passo que o periculum in mora emerge

do fato de que a suscitante atua no ramo de distribuição de energia elétrica, serviço sabidamente essencial

à população.

Determino, pois, ao suscitado, a suspensão da greve prevista para realizar-

se no âmbito da suscitante a partir de 28/8/2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais) em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e corte de ponto quanto aos

dias não trabalhados em virtude de adesão ao movimento.

Indefiro o pedido relativo à proibição de realização de novas assembleias

com participação restrita aos trabalhadores filiados e anulação das já realizadas com tal vício, porquanto,

prima facie, tal providência refoge aos lindes do remédio jurídico manejado.

Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 5/9/2019, às 9h,

no auditório III deste Tribunal (sala de sessões das turmas), alertando o suscitado (art. 125 do Regimento

Interno deste Tribunal) que deve disponibilizar sua defesa no sistema PJe antes do início da sessão.

Intimem-se as partes desta decisão, observando-se, quanto ao suscitado, a

máxima urgência.

Notifique-se o MPT para, querendo, comparecer à audiência designada.

Cuiabá, 27 de agosto de 2019.

**ROBERTO BENATAR** 

Desembargador do Trabalho

Vice-Presidente

PJe





